

Em 28/02/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16847, AINF n.º 17201651000049-3, contribuinte SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, Insc. Estadual n.º 15204997-5

Em 28/02/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16897, AINF n.º 092017510000296-0, contribuinte EGBERTO TIMOTEO, Insc. Estadual n.º 15175271-0

Em 28/02/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17007, AINF n.º 092017510001051-2, contribuinte CINDEZ COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA EIRELI - EPP, Insc. Estadual n.º 15255898-5, advogado: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA, OAB/PA-22351,

Em 28/02/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17489, AINF n.º 02201651000045-0, contribuinte NATURA COSMETICOS S A, Insc. Estadual n.º 15305977-0

Em 28/02/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17493, AINF n.º 02201651000044-1, contribuinte NATURA COSMETICOS S A, Insc. Estadual n.º 15305977-0

Em 28/02/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 13943, AINF n.º 072015510000152-0, contribuinte CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15225909-0

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7167- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14616 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062011510000114-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. 1. Não há que se falar em prescrição, visto que não se trata de execução fiscal, mas de cobrança administrativa do crédito tributário, constituído dentro do prazo decadencial. 2. Estando o contribuinte suspenso por não localização de seu estabelecimento, correta a notificação realizada por edital via Diário Oficial do Estado. 3. Não há o que se falar em ilegalidade da atuação por vício de motivação da expedição da ordem de serviço, se essa segue os parâmetros definidos na legislação estadual. 4. Omitir saída de mercadoria, apurada através de levantamento específico, é infração à legislação tributária e impõe ao contribuinte a penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2020.

ACÓRDÃO N.7166- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17670 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000067-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DESVIO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrarem, nos autos, todos os elementos necessários para a cognição da infração cometida. 2. Desviar mercadorias em trânsito, ou entregá-las, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal sujeita o infrator às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2020.

ACÓRDÃO N.7165- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17712 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 662017510000048-2) ACÓRDÃO N.7164- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17710 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 662017510000136-5)

CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. Não há cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo quando o AINF traz elementos suficientes para compreensão da acusação fiscal. 2. A redução da base de cálculo é benefício de isenção parcial (art. 11 do RICMS-PA) sujeita à interpretação literal prevista no art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2020.

ACÓRDÃO N.7163- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17216 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000171-0).

ACÓRDÃO N.7162- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17214 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000169-9)

ACÓRDÃO N.7161- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17212 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000170-2)

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não há o que se falar em nulidade da decisão singular quando esta apresenta satisfatoriamente os fundamentos jurídicos em que se funde. 2. A Súmula n. 166, de 14.08.1996, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ter sido editada antes, não se aplica a fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei Complementar n. 87/96 consoante o que determina o art. 12, I do aludido diploma legal. 3. Com o advento da lei 8877/19, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, c do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, na qualidade de substituto tributário, nas operações submetidas ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2020.

ACÓRDÃO N.7160- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14360 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000043-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 1. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar

validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de reter e recolher o imposto, na condição de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2020.

ACÓRDÃO N.7159- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13112 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0920155100001252-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF. 1. Deve ser excluído do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, apurado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada pelo donatário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2020.

ACÓRDÃO N.7158- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14614 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000732-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O APURADO PELO FISCO. PARCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que, analisando a prova nos autos, remove parte do crédito tributário lançado no AINF por tais valores estarem compreendidos em parcelamento requerido pelo contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2020.

ACÓRDÃO N.7157 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 15944 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 282018730000257-8/012017510000905-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2020.

ACÓRDÃO N. 7156 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 17650 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102014510000043-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR DEFINITIVA. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso de Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2020.

ACÓRDÃO N.7155- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12850 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 0120155100004753-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser restabelecido o crédito tributário quando, após diligência, ficar comprovado nos autos que o contribuinte não fez prova do regime de bens do casamento, a fim de comprovar a não ITCD. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2020.

ACÓRDÃO N.7154- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14476 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0120155100000836-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A impugnação intempestiva não faz instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 20, caput, da Lei Estadual n. 6.182/98, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2020.

ACÓRDÃO N.7153- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17690 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000312-6)

ACÓRDÃO N.7152- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17688 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510001128-5)

ACÓRDÃO N.7151- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17686 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510002053-5)

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimada LEONARDO SALES SENA CHAGAS, CPF n. 794.136.332-15, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 15/01/2020, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012016510009223-7, que negou provimento ao Recurso n. 15501 - Voluntário, conforme acórdão n. 6997 - 1ª CPJ. Fica a empresa informada que é